



**PARECER JURÍDICO Nº 012/2026-PGM**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SEMFIDE.

**Assunto:** Parecer Jurídico.

**Matéria:** Aditivo de valor (reajuste contratual)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. REAJUSTE. CONTRATUAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

**I. DO RELATÓRIO E DO OBJETO**

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade para aditamento de valor (reajuste contratual) ao contrato nº 241/2023-PMO, referente INEX 010-PMO/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de softwares para a gestão de recursos humanos e folha de pagamento para atender a Secretaria Adjunta Municipal de Administração, com a empresa **ÁGILE SOFTWARE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.804.377/0001-97.

Instruído com os seguintes documentos:

1. OF nº 003/2026-SADJ/SEMP LAND/PMO;
2. Justificativa;
3. OF nº 033/2025 (TERMO DE ACEITE);
4. Certidões atualizadas;
5. Cópia do Contrato nº 241/2023-PMO;
6. Primeiro Aditivo;
7. Segundo Aditivo;
8. Dotação orçamentária;

O pedido de reajuste contratual no percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, conforme pedido da Secretária Municipal de Administração.

Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.



É o relatório.

## II. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo **contrato n° 241/2023-PMO**, referente **INEX 010-PMO/2023**.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

## III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para realizar o **reajuste contratual** do objeto acima descrito, tendo por base a justificativa apresentada pelo ordenador de despesas e pelo fiscal do contrato, através de relatório e justificativa (documentos anexos).

Nesse contexto, existe a previsão e possibilidade legal para a revisão de preços, consoante ao que dispõe o art. 65, inciso II, alínea "d", vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela

Lei nº 8.883, de 1994)



(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

#### **IV. Da formalização do reajuste por apostilamento**

A legislação autoriza que o reajuste contratual seja formalizado por **apostilamento**, sem necessidade de termo aditivo, quando não houver alteração do objeto ou das cláusulas essenciais do contrato.

Nesse sentido, dispõe o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 65, § 8º** A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, **não caracteriza alteração do contrato**, podendo ser registrada por simples apostila.

No presente caso, o reajuste solicitado limita-se à recomposição do valor contratual, sem modificação do objeto.

No que tange aos aspectos formais do procedimento, os documentos apresentados estão dentro da validade legal, principalmente pela documentação do particular acostada nos autos. Garantindo assim, as mesmas condições do contrato



original para o aditamento de prazo, bem como, autorização da Gestora da Pasta, com a devida justificativa.

Vale ressaltar, que está em vigência a nova lei de licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Todavia, o entendimento é que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei e da mesma forma, que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação e, ainda, que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa forma, observados os pontos acima, em tese poderá haver o prosseguimento do aditivo e do reajuste, desde que, observados os requisitos necessários conforme o exposto, com apresentação dos documentos atualizados, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente para a formalização dos atos, como expressamente disposto na Lei nº 8666/93.

#### V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, de maneira sugestiva, pela possibilidade jurídica do **aditamento de valor ao contrato nº 241/2023-PMO**, referente **INEX 010-PMO/2023** pela observância dos requisitos acima exposto, tanto para o aditamento de prazo, pela sua possibilidade jurídica, quanto ao reajuste pretendido, desde que seguido os



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ORIXIMINÁ**

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

critérios necessários para sua aplicação, nos termos da Lei nº 8666/93.

**OPINO**, ainda, que os autos sejam enviados para análise e parecer da Assessoria do Controle Interno deste município, a fim de que seja analisado se a decisão da autoridade responsável, bem com os demais atos foram revestidos de legalidade. Visto que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, objetivando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, salvo melhor juízo.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade.

Oriximiná-PA, 09 de janeiro de 2026.

  
*Lia Fernanda Guimarães Farias*

Procuradora Geral do Município

Dec. 136/2025

  
*Rodrigo Martins de Oliveira*

Assessor Jurídico

Dec. 135/2025

OAB/PA 25.852

Página 6 de 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ: 05.131.081/0001-82

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA